



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008810-50.2000.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante SAEMA SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS, é apelado IRINEU FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30527/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0008810-50.2000.8.26.0038

APELANTE: SAEMA SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS

APELADO: IRINEU FRANCO

APELAÇÃO – Tarifas de água e esgoto – Crédito não tributário – Prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) – Precedente do STJ – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) – Ocorrência da prescrição – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo SAEMA SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS contra sentença que, em execução fiscal, ajuizada contra IRINEU FRANCO, objetivando a cobrança das tarifas de água e esgoto dos anos de 1995 e 1996, reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito.

A Municipalidade alega a inoccorrência da prescrição.
Não há contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Com efeito, o STJ decidiu, no julgamento do REsp repetitivo nº 1117903/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. em

09/12/2009), que as tarifas de água e esgoto cobradas pelos Municípios ou pelas respectivas concessionárias de serviços públicos possui natureza não tributária, estando submetidas, portanto, ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas [...].

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009)

[...]

(STJ, REsp nº 1117903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. em 09/12/2009).

No caso, a Municipalidade cobra as tarifas de água e esgoto dos meses de julho de 1995 a março de 1996. A causa interruptiva do lustro prescricional aplicável ao caso é aquela do art. 8º, § 2º, da LEF, qual seja, o despacho ordenatório da citação, prolatado em 26/12/2000.

A primeira tentativa de citação da apelada restou

infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 6v., datada de 19/02/2001.

Desde então, não promovida nenhuma movimentação útil ao processo pela Municipalidade até a prolação da r. sentença combatida, em 28/07/2014.

Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por 1 ano, tal como previsto no art. 40, caput, da LEF, e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, como se trata de crédito de natureza não tributária, aplica-se, como visto, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Consequentemente, tendo em vista a suspensão do feito por 1 ano, ocorre a prescrição intercorrente se a execução permaneceu inerte por prazo total superior a 11 anos.

Conclui-se, portanto, pela ocorrência da prescrição do crédito exequendo, pois, desde a intimação da Municipalidade acerca da primeira tentativa frustrada de localização da apelada (19/02/2001), até a prolação da sentença (28/07/2014), transcorreu prazo superior a 11 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator